

ANO 2001

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 55/2001

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001  
que especifica.

Apresentado em sessão do dia 21/05/2001

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 21 / 05 / 2001. Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3014/2001

Lei n.º 3067, de 24 de maio de 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 3067, DE 24 DE MAIO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001 que especifica.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º:** Fica revogado em todos os seus termos o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001.

**ARTIGO 2º** - Passam a ter as seguintes redações os Parágrafos 3º e 4º do Artigo 2º da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001: "§ 3º - A Presidência do Conselho será exercida pelo eleito da Assembléia Geral realizada entre os 7 titulares do Conselho, nos termos do Artigo 9º, inciso II da Resolução nº 15 de 25 de agosto de 2000 - FNDE".

"§ 4º - A Vice Presidência do Conselho será exercida pelo eleito da Assembléia Geral realizada entre os 7 titulares do Conselho, nos termos do Artigo 9º, inciso II da Resolução nº 15 de 25 de agosto de 2000 - FNDE".

**ARTIGO 3º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de maio de 2001

Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de maio de 2001

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0228/2001 - vra

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de maio de 2.001.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 55/2.001, de autoria do Poder Executivo que Altera dispositivos da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2.001, que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3014/2.001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3014/2001

**Altera dispositivos da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001 que especifica.**  
De autoria do Poder Executivo.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica revogado em todos os seus termos o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001.

**ART. 2º** - Passam a ter as seguintes redações os Parágrafos 3º e 4º do Artigo 2º da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001:

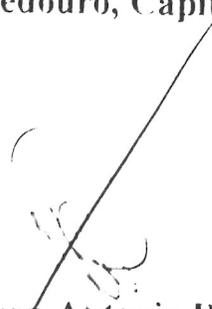
**“§ 3º - A Presidência do Conselho será exercida pelo eleito da Assembléia Geral realizada entre os 7 titulares do Conselho, nos termos do Artigo 9º, inciso II da Resolução nº 15 de 25 de agosto de 2000 – FNDE”**

**“§ 4º - A Vice Presidência do Conselho será exercida pelo eleito da Assembléia Geral realizada entre os 7 titulares do Conselho, nos termos do Artigo 9º, inciso II da Resolução nº 15 de 25 de agosto de 2000 – FNDE”.**

**ART. 3º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente suplementadas se necessário for.

**ART. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de maio de 2001.

  
Wilson Antonio Riguetto  
1º SECRETÁRIO

  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

  
João Batista Bianchini  
2º SECRETÁRIO

*“Deus Seja Louvado”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

Bebedouro, 17 de maio de 2001  
OEP/0405/2001/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa egrégia Câmara o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001 que especifica.

O projeto em questão foi elaborado em obediência às determinações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC (enviado por fax conforme cópia anexo) e é importante ressaltar que o não cumprimento às exigências implicará na suspensão de repasses de recursos do Programa de Alimentação Escolar.

Considerando a obrigatoriedade do cumprimento de referidas exigências, com prazo bastante exíguo, segundo contatos com o MEC, solicitamos o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente matéria em regime de urgência especial ainda nessa Sessão.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 913/2001  
DATA: 17/05/2001 HORA: 13:35:11  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS:: OEP/0405/2001/NA ENVIADO AO PRESIDENTE  
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH 

Exmo. Sr.  
Walter de Oliveira Cávoli  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



APROVADO EM 21/05/2001

15 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

  
Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

55

PROJETO DE LEI Nº /2001

**Altera dispositivos da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001 que especifica.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º:** Fica revogado em todos os seus termos o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001.

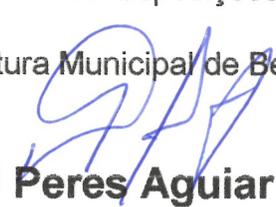
**ARTIGO 2º** - Passam a ter as seguintes redações os Parágrafos 3º e 4º do Artigo 2º da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001: “§ 3º - A **Presidência do Conselho será exercida pelo eleito da Assembléia Geral realizada entre os 7 titulares do Conselho, nos termos do Artigo 9º, inciso II da Resolução nº 15 de 25 de agosto de 2000 – FNDE**”.

“§ 4º - A **Vice Presidência do Conselho será exercida pelo eleito da Assembléia Geral realizada entre os 7 titulares do Conselho, nos termos do Artigo 9º, inciso II da Resolução nº 15 de 25 de agosto de 2000 – FNDE**”.

**ARTIGO 3º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de maio de 2001

  
**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 3042, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001**

**Altera dispositivos da Lei nº 2612, de 14 de fevereiro de 1997 que especifica.**

**DAVI PEREZ AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º:** Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2612, de 14 de fevereiro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

- “ARTIGO 1º:** .....
- I - .....
  - II - .....
  - III - .....
  - IV - .....
  - a) - .....
  - b) - .....
  - c) - .....
  - V - .....
  - VI - .....
  - VII - .....
  - VIII - .....
  - IX - .....
  - X - .....
  - XI - .....
  - XII - .....
  - XIII - .....
  - XIV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
  - XV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

XVI – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.”

**Parágrafo Único** - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do município.

**ARTIGO 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade civil”.

**§ 1º** - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, indicado da mesma forma que o titular.

**§ 2º** - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito Municipal.

**§ 3º** - A Presidência do Conselho será exercida pelo representante do Poder Executivo.

**§ 4º** - O Vice Presidente do Conselho será escolhido por seus pares.

**§ 5º** - No caso de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

**§ 6º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

**§ 7º** - Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 4 (quatro) alternadas.

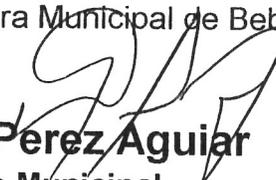
**§ 8º** - Declarada a perda do mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

**ARTIGO 3º** - Os Membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar terão mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução por uma vez.

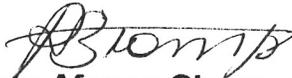
**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de fevereiro de 2001

  
**Davi Perez Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 22 de fevereiro de 2001

  
**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNE  
DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE  
GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - GEPAE

**URGENTE**

**DILIGÊNCIA Nº 02/2001**

À Pref. Municipal Bebedouro UF: SP Fax: (17) 3342.1303  
3943.1855

Senhor/a Prefeito/a,

Acusamos o recebimento da documentação referente a diligência 01/2001 e após reanálise, constatamos, ainda, as seguintes impropriedades:

**1. O ATO DE CRIAÇÃO:**

- não foi recebido;
- a emenda ao ato de criação não atende às exigências da Medida Provisória nº 1979-19;
- é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- falta publicação;
- correto.

OBS: Alterar o Art. 2º do Lei Municipal 3042 de 22/02/01  
de modo em este que o Presidente e o vice debruem seu  
deito em Assembleia Geral, entre os 7 titulares  
(Súmula II, Art. 2º do Resolução nº 15 de 25/08/00).

**2. O ATO DE NOMEAÇÃO** (o formulário contendo os nomes dos conselheiros deverá ser preenchido de acordo com as alterações apontadas):

- não foi recebido;
- é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- falta publicação;
- em caso de substituição do(s) conselheiro(s), apresentar documento comprobatório da renúncia do(s) mesmo(s);
- correto.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3. O FORMULÁRIO DE CAPTAÇÃO** (registro dos dados do conselho e dos conselheiros):

- não foi recebido;
- não foi preenchido corretamente (faltam dados como: endereço, telefone etc);
- correto.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Esta diligência deverá ser atendida até 16/04/2001. Alerto que o não cumprimento desse prazo, implicará a imediata suspensão do repasse dos recursos. Esclarecemos que o repasse será restabelecido somente a partir do momento em que for comprovada a sua regularização junto a esta Autarquia.

Brasília/DF, 14/05/2001.

Marcia Molina Rodrigues  
Subgerente de Acompanhamento e Avaliação



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 55/2001.

O Projeto de Lei nº 55/2001 trata da alteração da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001, incidindo tal alteração nos parágrafos 3º e 4º do art. 2º.

A alteração, uma exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC, modifica a forma de escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, adequando-a à Resolução nº 15, de 25/08/2000, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A medida proposta não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional, eis que insere-se dentro da competência municipal de dispor sobre a matéria, a par de ser, como afirmado acima, exigência ditada por Resolução do FNDE para que o Município possa receber recursos do Governo Federal para aplicação no ensino.

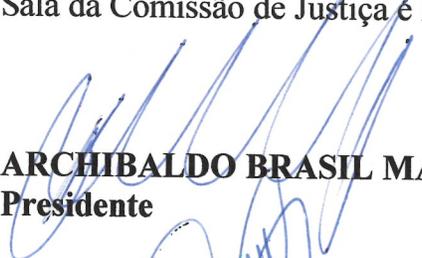
Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.

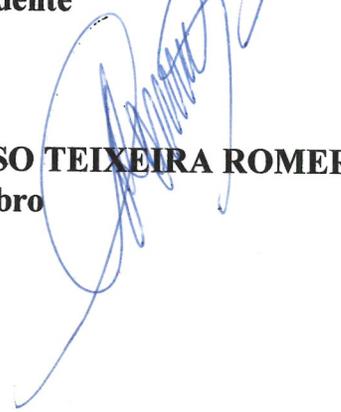
Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de maio ..... 2001

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de maio ..... 2001

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de Lei nº 55/2001.

O Projeto de Lei nº 55/2001 trata da alteração da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001, incidindo tal alteração nos parágrafos 3º e 4º do art. 2º.

A alteração, uma exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC, modifica a forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, adequando à Resolução nº 15, de 25/08/2000, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Não vislumbramos nenhum óbice de natureza orçamentária, financeira para a aprovação das alterações preconizadas na propositura.

No tocante ao mérito da proposta, basta assinar que, não ocorrendo tais alterações, o Município deixará de receber os imprescindíveis recursos do Governo Federal para a aplicação do ensino.

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 18 de MAIO .....2001

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, .....de.....2001

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
Presidente

**ÂNGELO DESENSO FILHO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

### Projeto de Lei nº 55/2001.

O Projeto de Lei nº 55/2001 trata da alteração da Lei nº 3042, de 22 de fevereiro de 2001, incidindo tal alteração nos parágrafos 3º e 4º do art. 2º.

A alteração, uma exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC, modifica a forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, adequando à Resolução nº 15, de 25/08/2000, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Não vislumbramos nenhum óbice de natureza orçamentária, financeira para a aprovação das alterações preconizadas na propositura.

No tocante ao mérito da proposta, basta assinar que, não ocorrendo tais alterações, o Município deixará de receber os imprescindíveis recursos do Governo Federal para a aplicação do ensino.

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
Relatora

A Comissão de Assuntos Gerais acolhe o parecer da Relatora.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 55/2001**

O projeto de lei n. trata da alteração da Lei n. 3.042, de 22 de fevereiro de 2.001, incidindo tal alteração nos parágrafos 3º e 4º do art. 2º.

A alteração, uma exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC, modifica a forma de escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, adequando-a à Resolução n. 15, de 25/08/2000, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A medida proposta não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional, eis que insere-se dentro da competência municipal de dispor sobre a matéria, a par de ser, como afirmado acima, exigência ditada por Resolução do FNDE para que o Município possa receber recursos do Governo Federal para aplicação no ensino.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.**

O projeto de lei n. trata da alteração da Lei n. 3.042, de 22 de fevereiro de 2.001, incidindo tal alteração nos parágrafos 3º e 4º do art. 2º.

A alteração, uma exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC, modifica a forma de escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, adequando-a à Resolução n. 15, de 25/08/2000, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Não vislumbramos nenhum óbice de natureza orçamentária, financeira para a aprovação das alterações preconizadas na propositura.

---

No tocante ao mérito da proposta, basta assinalar que, não ocorrendo tais alterações, o Município deixará de receber os imprescindíveis recursos do Governo Federal para aplicação no ensino.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.